

Diário do Legislativo de 22/01/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

3 - ERRATA

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 21/1/2004, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 160/2004*

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica".

Estas, em síntese, as razões do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"Considerando que o imóvel a que se refere este projeto de lei era sede da Escola Estadual "Bairro dos Caixetas", e que em 1998 foi firmado um contrato cessão de uso entre a municipalidade e o Estado de Minas Gerais, em atendimento às ações de municipalização do ensino;

considerando que atualmente o imóvel encontra-se desativado, estando, portanto, desocupado e sem nenhuma utilidade para a rede estadual;

considerando que a Secretaria de Estado de Educação, à qual o imóvel encontra-se vinculado, manifestou-se favorável à doação ao Município de Machado, uma vez que não há necessidade do mesmo para a demanda da rede estadual; e

considerando que não existem projetos para utilização do referido imóvel pelo Estado e o grande benefício que trará à população de Machado, esclarecendo que do ponto de vista técnico, não há inconveniente para que se proceda a transferência de domínio, destinando-o à implantação de projetos na área de educação e assistência social."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares o projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.347/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de um terreno com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado no Bairro Caixetas, registrado sob o nº 7.816, Livro 3-k, fls 42, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projetos na área de educação e assistência social.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei é inalienável e reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Machado desvirtuar a destinação, estabelecida no art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 161/2004*

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"O imóvel, objeto deste projeto de lei, foi doado ao Estado de Minas Gerais por particulares e destinado à construção de um edifício para escola rural.

Funcionou no local a Escola Estadual Aldemar de Queiroz, cedida ao Município de Augusto de Lima, em decorrência da municipalização do ensino em 1998, atualmente ociosa.

A Secretaria de Estado de Educação informou que o imóvel é de interesse da Associação Comunitária do Sumidouro, para realização de atividades beneficentes e filantrópicas.

Considerando as características do imóvel, o fato de não haver projetos para sua utilização e os relevantes serviços que serão prestados à comunidade local, não vemos inconveniente em efetuarmos a sua transferência para o Município, destinado ao funcionamento de estabelecimentos educacionais e ou finalidades sociais."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares o projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de uma área com 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Sumidouro, registrado sob o nº 3.899, Livro 3-D, fls. 30, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se ao funcionamento de estabelecimento educacional ou com finalidade social.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei é inalienável, e reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Augusto de Lima desvirtuar a destinação estabelecida no art. 2º.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 162/2004*

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, o projeto de lei que "Dá a denominação de Escola Estadual Professor Geraldo Wilson Benício à Escola Estadual de Vargem do Setúbal, no Município de Chapada do Norte".

Por considerar relevantes as razões aduzidas e o interesse público contidos na proposta da Secretaria de Estado de Educação, que transcrevo na íntegra:

"O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professor Geraldo Wilson Benício à E. E. de Vargem do Setúbal, no Município de Chapada do Norte.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo colegiado da E. E. de Vargem do Setúbal que, em reunião realizada no dia 07/08/2003 homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Geraldo Wilson Benício para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Chapada do Norte com destaque às seguintes realizações: foi coordenador de escola estadual por 8 meses, sendo indicado diretor do estabelecimento, cargo que exerceu por 6 anos se empenhando pelo desenvolvimento da escola e da comunidade com a implementação da 5ª a 8ª séries, evitando o deslocamento das crianças até Minas Novas, distante 53Km.

O homenageado nasceu no dia 16/05/1955 e faleceu no dia 12/04/1998."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos nobres pares dessa Casa, o projeto de lei anexo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.349/2004

Dá a denominação de Escola Estadual Professor Geraldo Wilson Benício à Escola Estadual de Vargem do Setúbal, no Município de Chapada do Norte.

Art. 1º - A Escola Estadual de Vargem do Setúbal, no Município de Chapada do Norte, passa a denominar-se Escola Estadual Professor Geraldo Wilson Benício.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 163/2004*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais - OGE como órgão autônomo auxiliar do Poder Executivo na fiscalização e aperfeiçoamento de serviços e atividades.

Trata-se de medida que implementa o princípio da transparência e da responsabilização do servidor público em consonância com ações correlatas às normas já editadas, no mês de dezembro último, a respeito da ética no serviço público.

Ressalte-se que este Projeto de Lei, ora encaminhado, foi objeto de debates junto à sociedade civil mineira, na medida em que uma primeira minuta foi posta em consulta pública durante 30 dias, de 5 de dezembro de 2003 a 5 de janeiro de 2004. Dessa consulta pública, originaram-se sugestões contempladas neste presente Projeto de Lei, evidenciando que o princípio da participação popular no processo de planejamento de políticas públicas no Estado de Minas Gerais não se trata apenas de mera retórica.

A Ouvidoria-Geral tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais. A instituição da OGE favorecerá o controle social das ações governamentais, possibilitando maior responsabilização dos agentes públicos e aumentando a transparência do governo.

Composta por cinco Ouvidorias especializadas, a saber, Ouvidoria de Polícia e do Sistema Penitenciário, Ouvidoria Educacional, Ouvidoria de Saúde, Ouvidoria Ambiental e Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas, a OGE será dirigida por um Ouvidor-Geral auxiliado por um Ouvidor-Geral Adjunto, os quais serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos, reputação ilibada e formação universitária para mandato de dois anos. Além dos requisitos para nomeação do Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto, a escolha dos Ouvidores especializados deverá ser feita entre cidadãos com notório conhecimento da área específica.

Além de receber, encaminhar e acompanhar a solução final de denúncias, reclamações e sugestões a Ouvidoria deverá atuar preventivamente propondo a adoção de medidas que visem a prestação de serviços públicos da forma mais adequada à população e divulgar regularmente os níveis de satisfação dos cidadãos com os serviços prestados. Importante função desempenhará no desenvolvimento da educação para a cidadania no Estado, contribuindo para a disseminação de formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da ação governamental e promovendo pesquisas, palestras e seminários sobre os temas relacionados com suas atividades.

Para garantir a efetividade das ações da OGE, as autoridades dos órgãos e entidades da administração pública estadual fornecerão à Ouvidoria, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade, cabendo inclusive a aplicação de multa ao dirigente de órgão ou entidade que não atender aos prazos estipulados.

Pelo exposto, depreende-se que o Projeto de Lei em tela é de suma importância para o Estado, pois tem em perspectiva um serviço público mais transparente, responsável e próximo do cidadão, constituindo-se em mais um passo para a construção da visão de futuro que está nos alicerces de nossa administração: tornar Minas Gerais o melhor Estado do País para se viver.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Projeto de lei nº 1.350/2004

Cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, órgão autônomo auxiliar do Poder Executivo na fiscalização e aperfeiçoamento de serviços e atividades, vinculado diretamente ao Governador do Estado.

§ 1º - Para fins desta lei as expressões "Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais", "Ouvidoria-Geral do Estado", "Ouvidoria-Geral" e a sigla "OGE" se equivalem, bem como as expressões "Ouvidor-Geral do Estado" e "Ouvidor-Geral".

§ 2º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem sua organização definida nesta lei e em atos complementares previstos nesta lei.

Art. 2º - A autonomia conferida à Ouvidoria-Geral do Estado é caracterizada por autonomia administrativa, orçamentária e financeira, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 1º - À OGE ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 2º - O Ouvidor-Geral do Estado atuará com independência, não tendo subordinação hierárquica a nenhum dos Poderes do Estado ou seus membros, sendo as suas decisões terminativas em última instância administrativa.

Art. 3º - A atividade da Ouvidoria-Geral do Estado atenderá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, motivação, publicidade, moralidade, eficiência e demais princípios da Administração Pública.

Capítulo II

Da Competência

Art. 4º - À Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, competindo-lhe:

I - propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

II - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, a partir de manifestações recebidas;

III - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

IV - produzir, semestralmente e quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta do Poder Executivo Estadual, encaminhando-as ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa, aos respectivos dirigentes máximos, e nos casos de entidades da Administração Pública indireta aos respectivos Secretários de Estado supervisores, e disponibilizando-as em sítio eletrônico próprio na Rede Mundial de Computadores (*internet*);

V - receber, encaminhar e acompanhar a solução final de denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erros, omissões ou abusos de agentes públicos estaduais;

b) a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de ilícitos administrativos;

c) a prevenção e a correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública Estadual;

d) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

VI - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual as informações e os documentos necessários a trabalhos da Ouvidoria-Geral do Estado;

VIII - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

IX - promover pesquisa, palestra ou seminário sobre tema relacionado com a atividade providenciando a divulgação dos seus resultados;

X - garantir a universalidade de atendimento ao cidadão, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral nas diversas regiões do Estado;

XI - elaborar e expedir normas para disciplinar suas atividades.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 5º - A Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Ouvidoria de Polícia e do Sistema Penitenciário;

V - Ouvidoria Educacional;

VI - Ouvidoria de Saúde;

VII - Ouvidoria Ambiental;

VIII - Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas;

IX - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:

a) Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças;

b) Diretoria de Gestão de Recursos Humanos e Logísticos;

c) Diretoria de Gestão de Informação e Informática;

X - Superintendência de Apoio Técnico;

a) Diretoria de Atendimento ao Cidadão;

b) Diretoria de Encaminhamento e Acompanhamento de Processos;

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - A OGE poderá instalar núcleos desconcentrados em Municípios.

Capítulo IV

Da Nomeação

Art. 6º - O Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária.

§ 1º - O Ouvidor-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado e o Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado, mediante aprovação pela Assembléia Legislativa, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Os Ouvidores de Polícia e do Sistema Penitenciário, Educacional, de Saúde, Ambiental e de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas, serão indicados pelo Ouvidor-Geral do Estado e escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notórios conhecimentos na área temática específica.

§ 3º - Os ouvidores de que trata o § 2º, exceto o de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas, serão escolhidos a partir de lista tríplice elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma do regulamento.

§ 4º - Os cargos mencionados no § 2º, exceto o Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário, são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, por indicação ou solicitação conjunta do Ouvidor-Geral e do Ouvidor-Geral Adjunto.

§ 5º - Os cargos da Ouvidoria-Geral do Estado, exceto os disciplinados neste artigo, são de livre nomeação e exoneração do Ouvidor-Geral do Estado em ato conjunto com o Ouvidor-Geral Adjunto.

Art. 7º - São atribuições incompatíveis com o exercício do cargo de Ouvidor-Geral do Estado, de Ouvidor-Geral Adjunto e de Ouvidor:

I - exercer a advocacia ou outra atividade autônoma;

II - participar de entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de dirigente, administrador, diretor ou sócio-gerente;

III - acumular outro cargo, emprego ou função no serviço público e na iniciativa privada, exceto as hipóteses de acumulações constitucionais.

Art. 8º - Após os primeiros quatro meses de exercício, o Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado somente perderão o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado;

III - ter tido cassados ou suspensos seus direitos políticos;

IV - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro em sua conduta pública apurada em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VI - violar o disposto no art. 7º, mediante apuração da referida atribuição incompatível em processo administrativo sumário, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - for candidato a cargo eletivo, dirigente de partido político, de sindicato e entidades congêneres;

§ 1º - Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, por solicitação do Advogado-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 3º - Regulamento disciplinará a substituição do Ouvidor-Geral do Estado e do Ouvidor-Geral Adjunto do Estado em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, ou, ainda, no período de vacância, quando simultânea, que anteceder a nomeação de novos Ouvidor-Geral do Estado e do Ouvidor-Geral Adjunto do Estado.

Capítulo V

Das Atribuições

Art. 9º - Incumbe ao Ouvidor-Geral do Estado dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria-Geral do Estado, em especial:

I - oficiar a quaisquer autoridades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e os concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, sempre que necessário ao exercício de suas funções, podendo:

a) solicitar documentos e informações;

b) providenciar a realização das inspeções, diligências e sindicâncias que reputar necessárias, mediante solicitação ao titular do órgão interessado;

II - propor, fundamentadamente, à autoridade competente:

a) a exoneração de cargo em comissão e a destituição de função ou o afastamento remunerado, por até dez dias dos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, servidores efetivos ou detentores de função pública e o conseqüente remanejamento para outro setor do mesmo órgão ou entidade, durante as verificações da Ouvidoria-Geral do Estado;

b) as medidas cabíveis decorrentes do acolhimento de denúncias, reclamações ou sugestões;

c) a adoção de medidas necessárias à prevenção e correção de omissões, falhas ou abusos verificados no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

III - avocar processos em análise nas Ouvidorias especializadas.

§ 1º - Compete ao Ouvidor-Geral ou ao Ouvidor-Geral Adjunto a apreciação de todas as matérias não arroladas entre as competências das Ouvidorias especializadas.

§ 2º - O Ouvidor-Geral Adjunto exercerá as atribuições a ele delegadas pelo Ouvidor-Geral do Estado e o substituirá, assim como aos Ouvidores especializados, em suas faltas e impedimentos.

Art. 10 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de policial civil ou

militar ou outro servidor público, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticados por superior ou agente policial, civil ou militar ou penitenciário;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor civil ou militar lotado em órgão do sistema de defesa social;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

V - propor ao Secretário de Estado de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar, assim como no sistema penitenciário e o Corpo de Bombeiros Militar;

VI - zelar pela manutenção, nas academias das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar e na Escola Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, em caráter permanente, cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia;

VII - acompanhar o cumprimento e o término das execuções penais dos presidiários;

VIII - receber e apurar denúncias sobre irregularidades que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico;

IX - buscar integração e inter-relacionamento com os órgãos do Poder Judiciário;

X - sugerir medidas necessárias à melhoria das condições da vida prisional; e

XI - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 11 - Incumbe especificamente ao Ouvidor Educacional, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área de educação que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus delegatários;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão ou entidade pública, ou seus delegatários, da área de educação;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - realizar vistoria em órgão ou entidade, ou de seus delegatários, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviços educacionais;

V - propor medidas para o saneamento de irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

VI - sugerir medida para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública, ou de seus delegatários, da área de educação;

VII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 12 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Saúde, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área da saúde que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus conveniados;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto, indecoroso ou omissivo praticado em órgão ou entidade pública da área da saúde, ou por seus conveniados;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - realizar vistoria em órgão ou entidade pública, ou em seus conveniados, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviço de saúde;

V - propor medida para a correção da ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade comprovada;

VI - sugerir medidas para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública da área da saúde, ou de seus conveniados;

VII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 13 - Incumbe especificamente ao Ouvidor Ambiental, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões ambientais;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão do sistema de meio ambiente;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

IV - sugerir ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e às entidades afins a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

V - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 14 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas, sob orientação do Ouvidor-Geral do Estado:

I - ouvir de qualquer pessoa reclamação contra irregularidade, abuso de autoridade praticado por superior ou agente ou servidor fazendário ou responsável pela administração de patrimônio público e execução de procedimentos licitatórios;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão da administração pública responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, bem como pela gestão de patrimônio público e da execução de processos licitatórios;

III - receber denúncia contra pessoa física ou jurídica responsável por sonegação de tributo ou falsificação de documentos fiscais;

IV - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa, civil e criminal de agente público;

VI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

VII - propor ao Secretário de Estado de Fazenda a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propor ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades, em especial à normatização e controle do uso do patrimônio público e da execução de processos licitatórios;

IX - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Capítulo VI

Das Apurações e dos Processos

Art. 15 - No desempenho de suas competências, a Ouvidoria-Geral do Estado deverá:

I - manter banco de dados atualizado de toda a documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

II - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que exerça atividades similares;

III - elaborar relatório trimestral de suas atividades, prestando contas públicas e disponibilizando-o em sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores (*internet*);

IV - prestar informações à Assembléia Legislativa em assunto inerente às suas atribuições.

Art. 16 - As autoridades dos órgãos e entidades da administração pública estadual fornecerão ao Ouvidor-Geral, ao Ouvidor-Geral Adjunto ou aos Ouvidores, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A solicitação, feita por escrito pelas autoridades previstas no *caput*, será atendida no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo órgão ou entidade comunicará o fato, por escrito, ao solicitante, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Ouvidor-Geral do Estado poderá prorrogá-lo por, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º - As autoridades da OGE deverão manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

§ 4º - A Ouvidoria poderá aplicar multa de até 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) ao dirigente de órgão ou entidade que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 17 - As sugestões, reclamações ou denúncias, serão dirigidas diretamente à Ouvidoria-Geral do Estado ou às Ouvidorias especializadas, devendo ser formuladas por escrito e instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 1º - O Ouvidor-Geral do Estado determinará o arquivamento das sugestões, reclamações ou denúncias que considerar irrelevantes ou não estejam devidamente instruídas.

§ 2º - O Ouvidor-Geral do Estado encaminhará à Auditoria-Geral do Estado, à Advocacia-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual os casos que configurarem indícios de prática de ilícito civil, administrativo ou penal, inclusive as representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas, para que esses órgãos procedam às medidas cabíveis, de acordo com suas atribuições e competências legais respectivas.

Capítulo VII

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 18 - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Ouvidor-Geral do Estado com a mesma remuneração atribuída a Secretário de Estado;

II - um cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado com a mesma remuneração atribuída a Secretário Adjunto.

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor-Geral do Estado tem prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Art. 19 - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - cinco cargos de Ouvidor de recrutamento amplo;

II - um cargo de Chefe de Gabinete de recrutamento amplo;

III - um cargo de Assessor de Comunicação de recrutamento amplo

IV - dois cargos de Diretor II de recrutamento amplo;

V - um cargo de Assessor Jurídico de recrutamento amplo

VI - cinco cargos de Diretor I de recrutamento amplo;

VII - dezoito cargos de Assessor II de recrutamento amplo.

Parágrafo único - A lotação, codificação e identificação dos cargos de que trata esta lei se dará mediante decreto.

Art. 20 - O Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário contará com as seguintes assessorias para o desempenho de suas atribuições:

I - a Assessoria Civil, exercida por um Delegado de Polícia, auxiliado por dois detetives, e por um agente de segurança penitenciária;

II - a Assessoria Militar, exercida por dois oficiais da Polícia Militar e por um do Corpo de Bombeiros Militar, e auxiliados, respectivamente, pelo mesmo número de praças de cada corporação;

§ 1º - O Delegado de Polícia, os Detetives, o Agente de Segurança Penitenciária, os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são indicados, respectivamente, pelo Chefe de Polícia Civil, pelo Subsecretário de Administração Penitenciária, e pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com o Ouvidor-Geral do Estado.

§ 2º - Os assessores a que se refere o § 1º, observada a forma de indicação prevista, são designados pelo Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 21 - O Ouvidor-Geral do Estado poderá requisitar servidores integrantes dos quadros da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual para compor a equipe administrativa da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 22 - Se a escolha dos Ouvidores recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo do Ouvidor.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - A posse do Ouvidor-Geral do Estado marcará a instalação da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Fica extinto, quando da instalação prevista no "caput", o órgão autônomo Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais.

Art. 24 - Fica assegurado, quando da instalação da Ouvidoria-Geral do Estado, ao atual ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia a nomeação automática no cargo de Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário até o término de seu atual mandato.

Parágrafo único - Fica extinto, quando da nomeação prevista no "caput", no Quadro Especial dos cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo o cargo de Ouvidor de Polícia.

Art. 25 - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Ouvidoria de Polícia serão identificados pelas Secretarias de Estado de

Planejamento e Gestão e de Fazenda e transferidos para a Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Estado.

Parágrafo único - O Poder Executivo abrirá crédito suplementar, em decorrência de anulação de créditos, para a instalação e manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado durante o exercício de 2004.

Art. 27 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará o suporte técnico e administrativo necessário à instalação da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Fica revogada a Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 164/2004*

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.898, que "Dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal."

Ouvida, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas assim se manifestou:

Razões do Veto:

"É inviável a demarcação de poltronas nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sem se estipular um prazo máximo para a existência da reserva. A existência de dois lugares sem utilização implicará em ônus para os usuários do sistema. As Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de agosto de 1995, estabelecem as normas gerais que devem ser observadas pelo Estado, pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

A demarcação destas poltronas, sem um prazo máximo de solicitação da reserva, implicará, na maioria das vezes, em lugares ociosos."

São essas as razões que me levam a opor veto total à proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa."

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 165/2004*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.902, que "Altera a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação-FEH, e dá outras providências ."

Ouvida, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana assim se manifestou:

Razões do Veto:

"O Fundo Estadual de Habitação – FEH, nos termos da Lei nº 11.830, de 6 de junho de 1995, destina-se a financiar a moradia popular de interesse social para famílias de até 5 (cinco) salários mínimos. Uma das diretrizes da política habitacional é quanto à redução do custo da moradia, sem perda de qualidade, durabilidade e do conforto para a família. A incidência do custo do equipamento de aquecimento de água a base de energia solar, tende a onerar a construção e, em consequência, o mutuário.

Outro aspecto que se deve considerar é quanto a região em que se pretende construir a moradia popular, nosso Estado possui uma diversidade de clima que, no caso de regiões onde o calor é mais acentuado ao longo dos meses, poderia não ser conveniente a introdução do equipamento

no projeto arquitetônico.

Assim, o caráter de obrigatoriedade mencionado na Proposição de Lei não nos parece aconselhado, em razão no ônus da instalação do equipamento de aquecimento solar que incidirá no financiamento."

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa."

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 166/2004*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.922, que "Estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências."

Ouvidas, as Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico assim se manifestaram:

Razões do Veto:

"Entende-se que a definição contida no art. 1º da Proposição restringe a aplicação da lei, na medida em que determina que apenas os depósitos de resíduos tóxicos industriais estejam sujeitos à manutenção de registros de qualidade ambiental e de monitoramento da sua operação.

De acordo com a NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a toxicidade é uma das cinco categorias que podem conferir periculosidade a um determinado resíduo sólido de origem industrial. As demais são inflamabilidade, corrosividade, patogenicidade e radioatividade.

A confirmação da radioatividade de um resíduo é feita a partir de ensaios de laboratório que determinam a concentração de elementos ou compostos tóxicos, para a comparação com listagens contidas na NBR 10.004 e para sua classificação como resíduo "Classe 1- Perigoso", que requer sistemas de disposição final tecnicamente adequados, a fim de minimizar os riscos de contaminação do homem e do meio ambiente.

No entanto, um resíduo pode possuir qualquer uma das outras quatro características que conferem a ele periculosidade, sem ser necessariamente tóxico, o que não elimina, em nenhuma hipótese, a adoção de medidas de controle da disposição final ambientalmente adequada.

Desta forma, entendemos que a proposição não deve ser menos restritiva do que a Norma Técnica pertinente à classificação de resíduos industriais uma vez que deve abranger todos os resíduos classificados como "Classe 1 – Perigoso" e não apenas os resíduos tóxicos de origem industrial."

São essas as razões que me levam a opor veto total à proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa."

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 167/2004*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.924, que "Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino."

Ouvida, a Secretaria de Estado de Educação assim se manifestou:

Razões do Veto:

"Atividades como as previstas na proposição já fazem parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais, não necessitando, portanto, de nova regulamentação pelo Estado."

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos Membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa."

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 168/2004*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.928, que "Dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei n.º 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e dá outras providências. ".

Ouvidas, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, de Planejamento e Gestão e a Advocacia-Geral do Estado assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 7º:

"Art. 7º - O PPAG, a LDO e a LOA conterão Anexos Sociais, nos quais serão estabelecidas e avaliadas as metas de melhoria do IMRS.

§ 1º - Os Anexos Sociais a que se refere o "caput" deste artigo conterão:

I - resultado obtido no cumprimento das metas relativas ao período anterior;

II - demonstrativo de metas, acompanhado de memória de cálculo que evidencie a viabilidade das metas pretendidas;

III - discriminação dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para se alcançarem as metas estabelecidas.

§ 2º - O estabelecimento das metas dos Anexos Sociais contará com a participação dos Conselhos Setoriais Estaduais de Políticas Públicas, observada a legislação vigente, o Mapa da Inclusão Social, o IMRS e o Balanço Social do Estado.".

Razões do Veto:

"O dispositivo estabelece requisitos para O PPAG, a LDO e a LOA, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos das alíneas "g", "h" e "i" da Constituição Estadual. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a ofensa ao art. 165, III, da CF, que confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para o estabelecimento do orçamento anual.".

Art. 11:

"Art. 11 - Os requerimentos dirigidos à Administração Pública solicitando providências ou informações relacionadas com a destinação de recursos públicos, fiscalização, publicidade de atos públicos e ética, mesmo que elaborados pelo cidadão comum, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado, na seção relativa ao órgão ao qual foram dirigidos, até setenta e duas horas após o seu recebimento.".

Razões do Veto:

"A publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado dos requerimentos à Administração Pública relacionados à destinação, fiscalização e publicidade de atos públicos, podem ser dispensados, face a novas tecnologias que dão transparência às ações de Governo.".

Art. 13:

"Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.".

Razões do Veto:

"O Supremo Tribunal Federal refuta inconstitucional a imposição de prazo ao Poder Executivo em projeto de lei de iniciativa parlamentar. O Tribunal reconhece ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.".

Art. 14:

"Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Razões do Veto:

"A exclusão da sanção ao art. 14 da Proposição, que contém cláusula de sua vigência imediata, retardará a sua entrada em vigor nos termos da Lei de Introdução do Código Civil, e a *vacatio legis* ora estabelecida assegurará a exequibilidade da proposta legislativa.".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa."

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 169/2004*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.855, que "Altera dispositivos da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências."

Ouvidas, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Desenvolvimento Social e Esportes e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 3º:

"Art. 3º - Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A concessão de licenciamento ambiental para os empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei fica condicionada à apresentação, pelo empreendedor, de estudos ambientais que incluam o Plano de Assistência Social - PAS.

§ 1º - O PAS, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, integra o processo de Licença Prévia - LP - e servirá de parâmetro para o estabelecimento de condicionantes e requisitos para a implantação do empreendimento.

§ 2º - A concessão da Licença de Instalação - LI - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, do cumprimento, por parte do empreendedor, do cronograma de implantação do PAS até essa fase, o que inclui o planejamento das ações relativas à solução das questões atinentes às pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a aquisição de terra e o reassentamento.

§ 3º - A concessão da Licença de Operação - LO - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, da implantação integral das ações previstas no PAS.

§ 4º - Para as obras em andamento na data da vigência desta lei, a expedição da Licença de Operação - LO - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, da implantação integral das ações previstas no PAS e da resolução das questões atinentes ao deslocamento das pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 6º - O Plano de Assistência Social - PAS - a que se refere o art. 5º desta lei, de responsabilidade do empreendedor público ou privado, preverá a realização de:

I - cadastramento dos atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de distribuição de renda, propriedade e trabalho e o grau de instrução;

II - levantamento da área das propriedades urbanas e rurais atingidas, relacionando benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens nelas existentes, de valor econômico ou histórico, conforme definido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA;

III - levantamento das benfeitorias públicas do município e de seus distritos que venham a ser atingidas;

IV - reposição dos bens expropriados, públicos ou privados, em condições equivalentes;

V - o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terrenos de terceiros, e os que a ela queiram dedicar-se, em função de seu meio de subsistência ter sido afetado pelo empreendimento, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento, em condições melhores que as anteriores;

b) o direito de participação de comissão representativa dos atingidos, por eles indicada, na escolha de área para reassentamento;

VI - fornecimento de cesta básica, pelo período mínimo de um ano, para todos os atingidos que, comprovadamente, tenham tido sua capacidade de produção desarticulada em virtude do empreendimento;

VII - levantamento do número de crianças e adolescentes envolvidos, que contenha dados sobre a necessidade de remanejamento escolar, no caso de reassentamento em outra localidade;

VIII - levantamento das pessoas portadoras de deficiência envolvidas, assegurando-lhes a possibilidade de acesso nas construções realizadas, conforme a Norma n.º 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, ou outra que vier a substituí-la, e o percentual legal de

vagas de mão-de-obra empregada no empreendimento, conforme art. 36 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

IX – criação e manutenção de um Posto de Atendimento de Apoio Social na localidade atingida e, após a mudança, próximo ao local do reassentamento, enquanto durarem as obras de construção do empreendimento, para a análise do fluxo migratório e o atendimento às necessidades da população;

X – diagnóstico das necessidades de investimento em infra-estrutura para o reassentamento dos atingidos, relativo a saneamento básico, rede elétrica e estradas;

XI – planejamento das ações relativas ao deslocamento de populações, particularmente o reassentamento e a desapropriação.

§ 1º - O PAS conterá o cronograma de implantação de cada uma das ações nele previstas, inclusive aquelas referentes à solução das questões atinentes a desapropriação e reassentamento que envolvam o deslocamento de populações, bem como as relativas aos investimentos em infra-estrutura.

§ 2º - O cronograma de que trata o § 1º deste artigo será compatível com os cronogramas de obras e de obtenção das licenças ambientais.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE – dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise de PAS apresentado por empreendedor público ou privado e, mediante solicitação, também o fará o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER – , órgão responsável pela execução da política fundiária do Estado."

Razões do Veto:

"1 - Proposta de modificação do art. 5º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998: O Plano de Assistência Social – PAS é integrante do processo de licenciamento ambiental como um todo e não especificadamente do processo de Licença Prévia, como determina a proposição.

A Licença Prévia - LP - tem como objetivo certificar a viabilidade ambiental do empreendimento. Ela é precedida da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e das Audiências Públicas com a comunidade. Após a sua emissão pelo órgão ambiental, dá-se início a elaboração dos programas ambientais diagnosticados na fase anterior. A elaboração, a apresentação e a aprovação do Programa do Controle Ambiental – PCA, precede a emissão da Licença de Instalação – LI.

O Plano de Assistência Social – PAS é um programa ambiental executivo, originado a partir desse diagnóstico ambiental realizado. Dever ser elaborado e apresentado ao órgão competente, juntamente com os outros programas ambientais, sendo a aprovação dos programas a condição para a emissão da Licença de Instalação.

2 - Proposta de modificações ao art. 6º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998: A razão do veto deve-se ao fato de que as modificações propostas não trazem contribuições ao texto original, pelo contrário, trazem dúvidas quanto à interpretação e deixam margens para futuros conflitos."

Art. 4º:

"Art. 4º - O art. 8º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar na forma do parágrafo 1º a seguir redigido:

"Art. 8º -

§ 1º - Serão enviadas pelo órgão ambiental responsável, com antecedência de, no mínimo, noventa dias da audiência pública, cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – para as Prefeituras, Câmaras Municipais, Ministério Público, CEAS e entidades ou comissões representativas dos atingidos.

§ 2º - Os estudos, diagnósticos, relatórios, planos ou projetos concernentes ao empreendimento, respeitado o sigilo comercial e industrial, estarão disponíveis para consulta e conhecimento pelas entidades ou comissões representativas das famílias atingidas, mediante requerimento ao órgão ambiental responsável."

Razões do Veto:

Propõe-se o veto ao art. 4º devido ao caráter excessivo das obrigações introduzidas no texto legal, que amplia para noventa dias o prazo mínimo para envio das informações ao interessados. Amplia, também o caráter dessas informações, introduzindo a obrigação de enviar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, juntamente com o RIMA, atrasando sobremaneira a implantação do empreendimento."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Assembléia Legislativa."

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/12/03, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576,

de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

nomeando Maurício Pinheiro Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia, verificada na edição de 15/1/2004, pág. 51, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Leonardo Quintão" onde se lê:

"Gustavo Pamplona" , leia-se:

"Gustavo Pamplona Silva".